



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

APTE: DEILZE QUINTANILHA LAGE

**APDO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA**

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PARA QUE O RIOPREVIDÊNCIA SE ABSTENHA DE SUSPENDER A PENSÃO DE FILHA MAIOR DE EX-SERVIDOR, SEM A PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DENEGOU A ORDEM. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EFEITO DE REVOGAR A PENSÃO CONCEDIDA À IMPETRANTE. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DO C. STJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

DECISÃO

Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do mandado de segurança impetrado por **DEILZE QUINTANILHA LAGE** contra **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA**.



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

Versa a hipótese sobre mandado de segurança preventivo onde a Demandante sustenta como causa de pedir, em resumo, que recebe benefício previdenciário – pensão – por ser filha solteira do ex servidor White Batista Lage (matrícula 10.030210-9), que faleceu em 09/11/1981.

Acrescenta que é dependente do aludido pensionamento há mais de trinta anos, na condição de dependente de ex-segurado, por força do Decreto-lei nº 83/75, a Lei nº285/79 e a Lei nº959/1985, salientando que realizou todos os recadastramentos solicitados, sempre prestando informações conforme a verdade.

Prossegue narrando que recebeu correspondência do Impetrado, sem nenhuma assinatura ou nome de responsável, com logotipo do RIOPREVIDÊNCIA, a autarquia previdenciária estadual, alegando que o benefício da Impetrante não observa a legislação previdenciária estadual.

Destaca que o referido comunicado determinava o comparecimento da mesma a Rua Miguel Couto para assinar termo de responsabilidade e apresentar defesa, não constando data, horário, nem mesmo o número do processo administrativo.

Alega que, por precaução, apresentou a defesa administrativa, porém até a presente data não obteve resposta. Que não obstante as ilegalidades contidas na carta recebida,



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

peticionou junto ao órgão previdenciário requerendo certidão de inteiro teor, cópia do procedimento administrativo, ou qualquer outro que tenha sido instaurado, porém não obteve êxito.

Por fim, assevera que não foi instaurado qualquer processo administrativo de modo a permitir o exercício das suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, requer a concessão da liminar para que o Impetrado se abstenha de suspender o pensionamento da Impetrante, ou, o restabeleça, em caso de interrupção.

Informações do Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, fls. 49/60, defendendo que desenvolveu programa de ajustamento dos benefícios, que, além de ter representado revisão de cerca de 60 mil pensões que estavam defasadas, também procurou ajustar a situação daquelas que estavam em desconformidade com a legislação. Sustenta que a impetrante foi convocada para defesa administrativa em obediência a todos os princípios legais.

Informa que vem sendo feito enorme esforço no sentido de que tais pensionistas atualizem seus dados cadastrais, e caso uma delas tenha estabelecido nova família por casamento ou união estável, a autarquia deve ser informada, para que cesse o benefício.



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

Assinalou que na presente hipótese, a impetrante recusou-se a assinar o termo de responsabilidade, informando o seu estado civil, destacando, que, apenas em 1985 foi instituída a pensão a filha, enquanto fosse solteira, e não ao tempo do óbito do ex-servidor, que no caso, ocorreu em 09/11/1981, quando então, vigente a lei 285/79 que assegurava direito a percepção da pensão até os 25(vinte e cinco) anos, e, portanto, afirma que a autora não tem direito a percepção do benefício. Pugna pela denegação da ordem.

Impugnação do RIOPREVIDÊNCIA, aduzindo que apenas exerceu o seu direito de convocação da Impetrante para recadastramento e comprovação da continuidade da sua condição de filha solteira. Acrescenta que a conduta da Autarquia Previdenciária nada tem de ilegal e arbitrária, estando absolutamente dentro da normalidade do agir de qualquer entidade previdenciária, que tem o dever de zelar permanentemente pela regularidade dos pagamentos efetuados. Aduz a legalidade da auditoria realizada tanto para o RIOPREVIDENCIA, quanto para qualquer entidade previdenciária. Alega que o fato do óbito do ex-servidor datar de 1981 torna ilegal o benefício percebido pela impetrante, uma vez que a lei previa o pagamento de pensão às filhas maiores até os 24(vinte e quatro) anos, e que apenas com o advento da Lei 959/85, a Lei voltou a prever o pensionamento enquanto a filha fosse solteira. Ressalta que



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0144584 - 41.2012.8.19.0001

o cadastramento junto ao RIOPREVIDÊNCIA é simples, bastando a apresentação de alguns poucos documentos e o preenchimento da declaração afirmando não conviver, nem ter convivido no passado em relação de união estável, uma vez que, por óbvio, a união estável produz efeitos para fins de perda do direito à pensão.

Salienta que em se tratando de relação de trato continuado, em que, mês a mês renova-se a obrigação de pagamento do benefício, tem a autarquia o dever de verificar a continuidade do preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício. Alega que a Impetrante, optando por ocultar do Poder Público sua nova situação conjugal, com intensão de burlar a legislação previdenciária e continuar recebendo o benefício, age com evidente e flagrante má-fé. Pugna pela denegação da segurança. .

Sentença (fls. 76/80) da lavra da Juíza Dr^a.
Maria Paula Gouvêa Galhardo cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

“Assim sendo, ao se recusar a preencher a declaração de sua condição, cabe a Administração, em cumprimento ao seu dever verificar a continuidade do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício, tomar as medidas administrativas pertinentes, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato em questão. Neste contexto, urge concluir pela ausência do direito líquido e certo a amparar o presente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA. Condeno a Impetrante no pagamento das custas processuais,



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

observada a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários na forma da Súm. 105, do STJ. P.I. Dê-se ciência ao MP.”

Inconformada, apela a Impetrante (fls. 82/98), alegando ser solteira, conforme os documentos de fls. 16/17 e 26, bem como noticia não ter sido disponibilizado qualquer termo de responsabilidade concernente ao seu estado civil; repisa o argumento da ocorrência da decadência, da violação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, e do direito adquirido.

Em petição às fls. 109/112 a Impetrante reitera os argumentos da apelação e informa que no fim do ano de 2012 (enquanto o presente feito já se encontrava em andamento) o referido órgão negou-se a dar recibo ou comprovante de que a mesma havia cumprido sua obrigação de se recadastrar, oportunidade em que acionou o presente causídico para enviar por meio de AR (fl.113) os documentos necessários para o recadastramento, onde consta o termo de responsabilidade afirmando ser “solteira, não tendo contraído casamento desde a habilitação como pensionista”.

Contrarrazões do Rioprevidência (fls. 114/130), pela manutenção do julgado.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 141/146) opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

É o Relatório. **DECIDO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Assiste razão à Recorrente.

Como é de curial conhecimento o mandado de segurança é a ação judicial que tem a finalidade de assegurar o direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CRFB).

De início, cumpre delimitar a matéria submetida à cognição do Poder Judiciário, porquanto o Impetrado articula inúmeras razões acerca de uma suposta ilegalidade na manutenção do benefício, o que refoge aos limites objetivos desta demanda, que questiona a ausência de processo administrativo diante da pretensão do Rioprevidência em suspender a pensão da Impetrante, malferindo as suas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Delimitado o tema, passamos à análise do mérito da pretensão recursal.



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

Compulsando os autos, extrai-se que o Impetrado não demonstrou que observou o devido processo legal assegurado constitucionalmente (art. 5º, LIV, da CRFB), instaurando o necessário e prévio processo administrativo, para efeito de averiguar a desconformidade do benefício da Impetrante com os pressupostos estabelecidos em lei, de modo a propiciar o exercício pleno do direito de defesa da Impetrante.

Por outro lado, sabe-se que a Administração Pública com base no seu poder de autotutela pode e deve rever e revogar os atos administrativos eivados de vício de legalidade.

Ocorre que, para alcançar esse desiderato deve, repito, observar as garantias constitucionais dos administrados, consubstanciadas nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ.



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

1. Esta Corte Superior, de fato, perfilha entendimento no sentido de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade.

2. Todavia, quando os referidos atos implicarem invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

0006248-26.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 26/04/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR DEVIDA À FILHA SOLTEIRA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINAR PARA QUE O RIOPREVIDÊNCIA SE ABSTESSE DE SUSPENDER A PENSÃO DA IMPETRANTE AO ARGUMENTO DE QUE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTÃO SENDO RESPEITADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. REFORMA DA DECISÃO. A PENSÃO POR MORTE SERÁ CONCEDIDA AOS DEPENDENTES DO SEGURADO FALECIDO E, QUANTO ÀS FILHAS, APENAS ENQUANTO SOLTEIRAS, SE DESCENDENTES DE SEGURADO INSCRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 29 DA LEI ESTADUAL Nº 285/79. A



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO REGE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E AS CONTROVÉRSIAS DELE DECORRENTES E, AINDA QUE EM JUÍZO DE COGNIÇÃO, O PENSIONAMENTO PARECE TER SIDO CONCEDIDO À AGRAVANTE COM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 285/79. **RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O RIOPREVIDÊNCIA SE ABSTENHA DE SUSPENDER O PENSIONAMENTO DA IMPETRANTE.** (Grifei).

Na esteira deste raciocínio é o parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 145/146), *in verbis*:

“O que o impetrado não confirmou, nem trouxe aos autos foi a cópia do processo administrativo, onde, em tese, pretendia revogar a pensão concedida à impetrante, seja porque foi concedida ilegalmente, seja porque esta não assinou o termo de que não vive ou viveu em união estável durante o tempo em que vem recebendo o benefício. Nesse passo, sem entrar no mérito de legalidade ou ilegalidade da pensão, o certo é que foi deferida após procedimento administrativo; não se está aqui, olvidando o poder de autotutela da Administração, mas que qualquer decisão que venha a ser tomada pelo Rioprevidência seja antecedido de prévio processo administrativo, onde seja facultado à impetrante o contraditório e o amplo direito de defesa, eis que se trata de provável ato restritivo de direito e, como tal, deve observar o princípio devido processo legal. (...) Destarte, não tendo a autoridade coatora comprovado que tenha chegado ao fim o procedimento administrativo, onde tenha sido observado o devido processo legal, há de ser concedida a ordem à apelante para que o impetrado não suspenda sua pensão sem a conclusão do procedimento administrativo.”



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144584 - 41.2012.8.19.0001

Conclui-se, portanto, que a sentença merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar procedentes os pedidos, determinando que o Impetrado se abstenha de suspender o pensionamento da Impetrante sem a observância do devido processo legal, ou, em caso de suspensão, que o restabeleça imediatamente. Condeno a Impetrada ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da súmula nº76 deste Tribunal. Deixo de condená-la ao pagamento das custas, ante a isenção legal, assim como os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 de lei nº 12.016/2009.

Intimem-se

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Desembargadora **MARIA REGINA NOVA**

Relatora